

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000800-26.2023.2.00.0817****PORTARIA Nº 128/2023**

Ementa: Determina a notificação do magistrado (...), Juiz Direito da Vara (...), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa prévia (artigo 27, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN c/c artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça).

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as ditadas no artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 8º e 14 da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros prescritos no artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento em tela cuida de pedido de providências direcionado a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco pelo Exmo. Desembargador (...), na condição de relator da apelação criminal nº (...), para apuração de eventual falta funcional do magistrado requerido, tendo em vista o expressivo lapso temporal entre a publicação da sentença de primeiro grau, em 05/09/2014, e o recebimento dos autos por este E. Tribunal, na data de 21/12/2022, quando já finda a pretensão punitiva do Estado;

CONSIDERANDO que, nas suas informações, o magistrado reclamado explicitou os motivos que levaram à demora na tramitação dos autos: i) processo com diversos réus residentes em comarcas diferentes ensejando a expedição de várias precatórias para intimação da sentença; ii) o feito possui 4 (volumes) e 703 (setecentas e três) folhas; iii) em (...), os servidores estavam empenhados na transferência do acervo processual e dos equipamentos eletrônicos para o novo Fórum de (...); iv) em março de 2020, houve a suspensão das atividades no Judiciário em razão da pandemia de Covid-19; v) o elevado acervo da Vara (...); vi) os crimes apurados eram de pouca importância, tendo os acusados sido condenados apenas por porte ilegal de arma a uma pena de três anos de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto;

CONSIDERANDO que, no relatório elaborado pela auditoria de inspeção, é possível constatar um período sem movimentação processual de quase 4 (quatro) anos, cabendo destacar que o mencionado interregno temporal teve início e transcorreu bem antes dos períodos de mudança do Fórum (...) e da pandemia de COVID-19 (março de 2020);

CONSIDERANDO que a complexidade e/ou quantidade de laudas e volumes dos autos não são capazes de justificar um lapso temporal sem movimentação processual tão dilatado, como também não são suficientes para afastar o aprofundamento da apuração da responsabilidade do magistrado requerido por suposta falha praticada no exercício da função judicante;

CONSIDERANDO que a exegese dos incisos I, II e III do artigo 35 da LOMAN preceituam como obrigação do juiz atuar providentemente de modo a cumprir e fazer cumprir as disposições legais e os atos de ofício, a fim de não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, bem como determinando as providências necessárias para realização dos atos processuais nos prazos legais;

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional, prescreve que o magistrado deve velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual;

CONSIDERANDO que o contexto dos autos demanda uma melhor instrução, de modo a se justificar que o procedimento em exame não caracteriza desrespeito aos deveres preconizados no artigo 35, incisos I, II e III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e no artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional;

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa;

RESOLVE:

Com fundamento nos artigos 27, §1º, e 56, II, da LOMAN c/c os artigos 8º e 14, *caput*, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, determinar a notificação do Juiz de Direito da Vara (...), Exmo. Sr. Dr. (...), a fim de apresentar defesa prévia que julgar necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos fatos narrados no presente procedimento, do que se pode supor eventual descumprimento do artigo 35, incisos I, II e III, da LOMAN, assim como do artigo 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A notificação deve ser realizada no âmbito da plataforma PJeCor, devendo o presente ato ser inserido nos autos deste pedido de providência (PJeCor nº 0000800-26.2023.2.00.0817), sem prejuízo da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico, com a supressão do nome e do Juízo de atuação do envolvido.

Recife, 23 de novembro de 2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor Geral da Justiça**

**PJE COR Nº 0001185-71.2023.2.00.0817**

**INSPEÇÃO**

**INSPETOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**INSPECIONADO:** (...).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 57/2023, publicada no DJe de 06/06/2023, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 3555257) fora devidamente encaminhado e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer, concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, com cumprimento integral das Metas 2, 4, 11 e 12 do CNJ e redução da taxa de desgestionamento, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3559220).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23/11/2023.

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

**PJE COR Nº 0001224-68.2023.2.00.0817**

**INSPEÇÃO**

**INSPETOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

**INSPECIONADO:** (...).

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo (...), que teve início em 25/09/2023 e término em 29/09/2023, dentro do calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco.

O relatório da inspeção (ID nº 3591126) fora devidamente encaminhado e o Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, exarou parecer, concluindo que os trabalhos desenvolvidos pela unidade surtiram efeitos positivos, vez que apresentou cumprimento das Metas 2, 4, 8 e 11 do CNJ e redução da Taxa de Congestionamento, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 3592461).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Ao compulsar os resultados obtidos pela unidade judiciária, após o relatório da inspeção ordinária realizada e tendo por fundamento o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, determino o arquivamento do presente procedimento.